



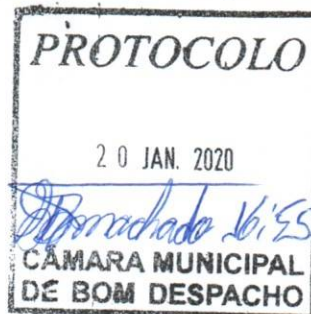
Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 9/2020/GPFJCC

Bom Despacho, 17 de janeiro de 2.020

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Joice Quirino
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG



Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que altera a lei nº 1.950/03 – Código Tributário Municipal

Senhora Presidente

O Código Tributário Municipal – CTM de Bom Despacho tem muitas falhas de redação que acarretam discussões longas, desgastantes e pouco produtivas. Para contorná-las, os auditores-fiscais municipais e demais servidores encarregados de aplicar a lei aplicam interpretação conforme a Constituição da República e a jurisprudência predominante. No entanto, mesmo isto não tem sido suficiente para afastar as discussões.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que tramita sob o número 1712207-72.2019.8.13.0000, em relação a alguns dispositivos do CTM que tratam de taxas.

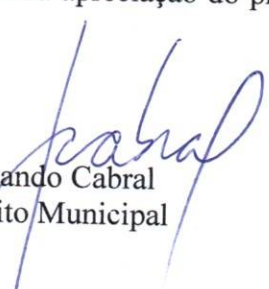
Todavia, na prática, o Município já não as cobra. No entanto, existe uma desatualização no Código Tributário que pode colocar em risco parte significativa da receita do município. Caso isto aconteça, os efeitos serão desastrosos para o erário. Trata-se da denominada Taxa de Limpeza Pública que, a rigor, tem que ser chamada de Taxa de Coleta de Lixo. O uso desta nomenclatura imprópria é causa de extrema preocupação e impõe enorme urgência na sua solução.

Na prática se constata que o entendimento do Fisco já se coaduna com o entendimento da PGJ. No entanto, é sempre oneroso para o Município ter que enfrentar repetidas discussões quanto ao significado e abrangência de dispositivos legais que são pouco claros, talvez ambíguos ou lacunosos.

Assim sendo, concluímos ser oportuno alterar aqueles pontos da lei que têm sido constante objetivo de discussões administrativa e judicial.

São estas as razões pelas quais encaminho o presente projeto de lei complementar, confiando na célere apreciação e aprovação por esta Casa Legislativa. Em razão da existência da ADI, conforme informado, requero urgência na apreciação do projeto, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei Complementar nº 01 / 2.020.

Altera a lei 1.950/03, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Ficam alterados a alínea “a” do inciso III do art. 99, arts. 212 a 215 e a Tabela XIII, todos da Lei 1.950/03, Código Tributário Municipal, e acrescido o art. 213-A à mesma lei, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 (...)

III (...)

a) *de coleta e remoção de lixo comum.*” (N.R.)

“Art. 212 A Taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar – TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum, produzido em residências e equiparados.” (N.R.)

“Art. 213 A TCL será cobrada à parte para fins de coleta de lixo hospitalar nos locais beneficiados pela coleta de lixo especial, visando o melhor acondicionamento dos materiais nocivos à saúde humana, nos termos da lei federal específica.” (N.R.)

“Art. 213-A O Município poderá estabelecer serviço de coleta de lixo comercial, industrial, ou doméstico atípico, mediante cobrança de preços públicos estabelecidos por decreto com base nos custos efetivos da coleta e destinação.”

“Art. 214 O Contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em bairro beneficiado pelos serviços descritos no artigo anterior.

Parágrafo único. *Mediante a cobrança de preços públicos que cubram os custos, o município poderá estabelecer o serviço de coleta em áreas rurais, semiurbanas ou de expansão urbana.*” (N.R.)

“Art. 215 A TCL será calculada de conformidade com Tabela anexa a esta Lei, e poderá ser lançada anualmente e notificada com a cobrança do IPTU.” (N.R.)

“TABELA XIII

TAXA DE COLETA DE LIXO

Por ano e por unidade construtiva.....R\$ 87,42” (N.R.)



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 2º Fica alterado o quadro denominado “Taxas de Emolumentos e Expedientes”, constante da Tabela XIV da lei 1.950/03, Código Tributário Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA XIV

DAS DEMAIS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

(...)


TAXAS DE EMOLUMENTOS E DE EXPEDIENTES

<i>TAXAS DE EMOLUMENTOS E DE EXPEDIENTES</i>	
<i>I – Protocolos de requerimentos, petições e similares, que não capitulados nas alíneas a e b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, por folha</i>	<i>R\$ 8,79</i>
<i>II – Termos de Responsabilidade, por unidade</i>	<i>R\$ 7,30</i>
<i>III – Certidões não capituladas nas alíneas a e b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, por folha</i>	<i>R\$ 29,12</i>
<i>IV – Atestados não capitulados nas alíneas a e b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, por folha</i>	<i>R\$ 7,31</i>
<i>V – Vistoria para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora</i>	<i>R\$ 135,06</i>
<i>VI – Vistoria para execução de atividade extrativa</i>	<i>R\$ 202,64</i>
<i>VII – Vistoria para realização de shows, feiras, eventos e similares em logradouro público, com fins comerciais, excluídas as entidades Beneficentes, educacionais e culturais</i>	<i>R\$ 233,14</i>

(N.R.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 17 de janeiro de 2.020, 108º ano de emancipação do Município.


Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Fazenda



EM nº 1/2020/SMF

Bom Despacho, 13 de janeiro de 2.020

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

A Procuradoria-Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramita sob o número 1712207-72.2019.8.13.0000, questionando a Taxa de Limpeza Pública, a qual cobramos em virtude da coleta de lixo, e algumas taxas de emolumentos e expedientes, sendo que várias delas já não cobramos há algum tempo.

Com o fim de evitar uma discussão que, na prática, o Município já adequou, sugerimos as seguintes alterações no Código Tributário Municipal, a fim de evitar interpretações divergentes.

Item 1 – Taxa de Limpeza Pública

Assim dispõe o art. 212 do CTM:

Art. 212 - A Taxa de Limpeza de vias e logradouros Públicos - TLVP tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum e ou dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através concessionários ou terceiros contratados.

A celeuma se circunscreve à questão de o Município poder ou não cobrar taxa de limpeza de vias e logradouros públicos.

No entanto, o problema é só aparente.

De fato, embora o legislador municipal tenha usado a denominação **taxa de limpeza de vias e logradouros públicos – TLVP**, observa-se que a descrição do fato gerador são os **serviços de coleta e remoção de lixo comum [....]**.

O restante da redação é ambíguo. Tanto pode ser interpretado como o *serviço de conservação, manutenção ou reparo*, como pode ser entendido como o resultado disto.

Seja como for, o certo é que a ambiguidade gera incerteza na interpretação e aplicação da lei. Por isto, neste particular, nossa proposta é simplificar a redação, tornando-a simplesmente:

Art. 212 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo - TCRL tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum doméstico, produzido em residências e equiparados.

O quadro abaixo permite melhor visualização:

Como está	Como se propõe que fique
<i>Art. 212 - A Taxa de Limpeza de vias e logradouros Públicos - TLVP tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum e ou dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município,</i>	<i>Art. 212 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo - TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum doméstico, produzido em residências e equiparados.</i>



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Fazenda

diretamente ou através concessionários ou terceiros contratados.

O assunto não é problemático pois, na prática, é o que o Município faz: cobra estritamente pela Coleta e Remoção do Lixo. Assim sendo, a alteração proposta empresta grande clareza à lei e afasta qualquer motivo de arguição de constitucionalidade. No entanto, não tem outras repercussões práticas nem para o cidadão, nem para a Administração.

Item 2 – Suposta Cobrança por Certidão Negativa de Débito, Taxa de expediente na guia de IPTU enviada ao contribuinte, entre outras

O segundo ponto diz respeito à previsão, pelo CTM de cobrança de taxas de emolumentos e expedientes, como Certidão Negativa de Débitos e por protocolo de requerimentos.

Da mesma forma que no primeiro caso, também neste o Município não cobra pelo protocolamento de requerimentos e não cobra pela emissão de certidão negativa de débito. Na verdade, esta última pode ser obtida na Internet, sem qualquer burocracia ou custo.

Tampouco cobra pelos requerimentos. Estes, aliás, também podem ser feitos pela Internet, também sem custos.

Por isto mesmo, o anexo Projeto de Lei não inova, não cria taxas e não majora valores. Ele também não cria despesas para o contribuinte. Apenas adequa a redação da norma àquilo que já é prática consagrada e apoiada na mais recente e pacífica jurisprudência do STF.

Respeitosamente,

Daniela Rocha

Secretária Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

05
NB

Of. nº 69/2020/GPFJCC

Bom Despacho, 23 de janeiro de 2020

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Joice Quirino
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho – MG



Assunto: Convoca sessão extraordinária para apreciação de Projeto de Lei Complementar que altera a lei 1.950/03 enviado por meio do ofício 9/2020/GPFJCC.

Senhora Presidente

Visando adequar alguns dispositivos referentes à taxa de coleta de lixo, encaminhei no dia 17 de janeiro de 2020, por meio do ofício 9/2020/GPFJCC, um Projeto de Lei Complementar alterando a lei 1.950/03 – Código Tributário Municipal.

Em decorrência de ação que discute a constitucionalidade da redação do nosso Código Tributário no que concerne ao tema, tornou-se extremamente urgente que a Câmara Municipal analise e decida sobre as alterações propostas.

Assim sendo, com fundamento no art. 58, I da Lei Orgânica Municipal, **convoco sessão extraordinária** para apreciação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar que altera a lei 1.950/03, enviado por meio do ofício 9/2020/GPFJCC, pelo plenário dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,


Fernando Cabral
Prefeito Municipal



06
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 118, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 69, inciso II, da Lei Complementar n.º 34/94, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face dos artigos 212, 213, 214, 215 e da Tabela XIII, da Lei n.º 1.950/2003, e dos incisos I, II, III, V, VI e VII, do Quadro "Taxas de Emolumentos e Expedientes" da Tabela XIV, da Lei n.º 1.950/2003, com redação dada pela Lei Complementar n.º 32/2013, do município de Bom Despacho, pelos motivos que passa a expor.



07
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 Da fundamentação jurídica

1.1 Do texto legal hostilizado

Eis o teor dos dispositivos legais questionados:

LEI N.º 1950/2003

[...]

Art. 212 - A Taxa de Limpeza de vias e logradouros Públicos- TLVP tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum e ou dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através concessionários ou terceiros contratados.

Art. 213 - A TLVP será cobrada à parte para fins de coleta de lixo hospitalar nos locais beneficiados pela coleta de lixo especial, visando o melhor acondicionamento dos materiais nocivos à saúde humana, nos termos da lei federal específica.

Art. 214 - O Contribuinte da TLVP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelos serviços descritos no artigo anterior.

Art. 215 - A TLVP será calculada de conformidade com Tabela anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU.

**TABELA XIII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Por ano, e por unidade construtiva:

Imóveis com prestação de serviço de limpeza e coleta de lixo diária =	R\$ 30,00
Imóveis com prestação de serviço de limpeza 3X semana e coleta de lixo diária =	R\$ 24,00
Imóveis com prestação de serviço de limpeza 1X semana e coleta de lixo diária =	R\$ 18,00
Imóveis com prestação de serviço de coleta de lixo diária =	R\$ 12,00



08
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA XIV
DAS DEMAIS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
[...]

Taxas de Emolumentos e Expedientes (Alterado pela Lei Complementar nº 32 de 2013).

I - Protocolos de requerimentos, petições e similares, por folha	R\$ 5,20
II - Guias de recolhimento de tributos, por guia	R\$ 2,50
III - Cópias reprográficas, por folha	R\$ 0,80
[...]	
V - Certidões	R\$ 10,00
VI - 2ª via de documentos (alvará, guias, etc), por folha	R\$ 2,50
VII- Atestados, por folha	R\$ 2,50
[...]	

[...]

1.2 Taxa de expediente. Fato gerador impróprio para ensejar cobrança de taxa. Inconstitucionalidade. Direito de petição. Imunidade. Isenção. Princípio da igualdade tributária. Precedentes judiciais.

Para melhor compreensão da questão posta, impende, primeiramente, definirmos o que é taxa.

Tal tributo caracteriza-se por estar imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à atuação do particular. Cuida-se, pois, de uma exação bilateral ou sinalagmática, disciplinada pelo art. 145, II, da Constituição da República e pelo art. 77 do CTN, repetidos, à luz do **princípio da simetria**, no art. 144, II, e 165, § 1º, da Constituição Estadual:



09
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 145, II, CF: A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - Taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 77, CTN: As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 144, II, CE: Ao estado compete instituir:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Art. 165, CE - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Pois bem.

Do cotejo desses dispositivos, é possível verificar que a imposição da taxa decorre ou do exercício efetivo do poder de polícia, cujo fato gerador será a atividade administrativa pública que regula as condutas do contribuinte em razão do interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos interesses individuais ou coletivos, limitando ou disciplinando os interesses, direitos e liberdades individuais (art. 78, CTN), ou em razão da prestação



10
MB

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de serviço público, específicos e divisíveis, prestados potencialmente ou efetivamente, ao contribuinte.

Assim é que, relativamente à cobrança de taxa de expediente para a emissão de guias de Arrecadação de Tributos municipais, prevista no inciso II, do Quadro "Taxas de Emolumentos e Expedientes" da Tabela XIV, da Lei n.º 1.950/2003, com redação dada pela Lei Complementar n.º 32/2013; não pairam dúvidas acerca da sua inconstitucionalidade. Isso porque as despesas com a própria administração tributária não constituem exercício do poder de polícia e muito menos serviços públicos específicos e divisíveis, inexistindo qualquer contraprestação em favor do administrado, não se prestando, pois, como fato gerador a ensejar a cobrança de taxa.

Com efeito, o que se constata é que a Administração, ao estatuir esse tipo de taxa, busca, de forma inconstitucional, repassar para os contribuintes o custo da emissão da guia de pagamento de tributos, o que, por conseguinte, nos permite concluir, uma vez mais, não haver uma contraprestação ou exercício do poder de polícia que justifique a instituição de uma taxa para emissão de tais guias. Trata-se, em verdade, de ilegítimo mecanismo de arrecadação de receita, o qual, como cediço, deve ser feito por meio de impostos. E, inexistindo previsão constitucional de imposto municipal que tenha como hipótese de incidência referida atividade, não poderia o Município criá-lo¹.

Cumprе asseverar que o Supremo Tribunal Federal assentou a questão em recurso extraordinário, com **repercussão geral reconhecida**:

¹ Apenas a União possui competência residual, ou seja, apenas ela pode criar impostos diversos daqueles previstos na Constituição.



11
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Recentemente, seguindo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu esse Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO: TAXAS DE MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS, LIMPEZA PÚBLICA, EXPEDIENTE E COLETA DE LIXO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE INSTITUÍDA PARA A EMISSÃO DE GUIA DESTINADA A PAGAMENTO DE TRIBUTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. VINCULAÇÃO DESTA TRIBUNAL AO JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. A cláusula de reserva de plenário pode ser dispensada se já existe pronunciamento do STF sobre a questão ou quando já tiver sido revogada a Lei, se for a ADI a ação em julgamento, mas não assim o incidente (controle difuso) em que há efeitos concretos a regulamentar.
2. A taxa de limpeza, genericamente considerada como serviços prestados à coletividade (e não a imóveis individualizados) tem a sua inconstitucionalidade proclamada pela Súmula Vinculante nº 19 do STF, pelo que desta forma deve ser tratada no caso.
3. Reafirmou-se, sem dúvida, a jurisprudência ali pacificada de que o



12
NB

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município tem competência para cobrar taxa de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a instituição desta taxa, desde que haja contraprestação em razão da cobrança.

4. O STF, decidindo o caso das taxas de Ouro Preto/MG, proferiu, com o "status" de repercussão geral (art. 927, III, NCPC), julgamento no sentido de que "a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte." (PLENÁRIO 17/4/2014 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.218 MINAS GERAIS - RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI). (...)

[TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0637.09.067856-5/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 11/10/2016]

No tocante à taxa para emissão de requerimentos, petições, protocolos, certidões, atestados, memoriais e afins, prevista nos incisos I, V e VII, do Quadro "Taxas de Emolumentos e Expedientes" da Tabela XIV, da Lei n.º 1.950/2003, com redação dada pela Lei Complementar n.º 32/2013; a inconstitucionalidade se torna ainda mais gritante, já que, conforme decidido em caso similar pelo Supremo Tribunal Federal - ADI n.º 2969-0 -, deve-se dar interpretação conforme a Constituição Federal, estendendo a imunidade prevista no art. 5º, XXXIV, para o fornecimento de certidões necessárias ao exercício do direito de petição e atos de cidadania.

Eis a ementa da ADI acima referenciada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, DO ESTADO DO AMAZONAS. EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA". VIOLAÇÃO À ALÍNEA



13
JPA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"B" DO INCISO XXXIV DO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, ADI 2969 / AM - AMAZONAS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, julg. em 29/03/2007DJe-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007, DJ 22-06-2007, PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00144, LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 64-79, RDDT n. 144, 2007, p. 240)

Na oportunidade, restou decidido que a cobrança daquela taxa ofenderia o artigo 5º, XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal, nos casos em que houvesse a postulação de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

De efeito, a Constituição da República dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

A **Constituição Estadual**, por sua vez, preceitua:

Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

[...]

§2º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou



14
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Paulo Bonavides, ao comentar o art. 5º XXXIV, da CR, preleciona:

O dispositivo em exame abriga dois direitos fundamentais distintos, mas interligados: o direito de petição e o direito de obter certidões em repartições públicas, no sentido amplo, abrangendo órgãos da administração centralizada ou autárquica, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O direito de petição representa prerrogativa conferidas a todas as pessoas – físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, inclusive aos entes despersonalizados (massa falida, condomínio e espólio, por exemplo) -, de se manifestar perante representante ou agente do Estado, para solicitar a prática de um ato, para requerer a adoção de providências, para denunciar um fato, para requerer a edição de uma lei, para denunciar uma ilegalidade ou um abuso de poder, no interesse próprio ou no interesse geral (o que é mais comum).

Quando falamos a respeito do direito de petição, é necessário entendermos que as manifestações dirigidas aos representantes ou agentes do Estado exigem a forma escrita, como regra. Assim, quando uma pessoa comparece à Câmara de Vereadores de determinada cidade e solicita a um vereador a adoção de providências de forma verbal (como a elaboração de um projeto viário, por exemplo), essa solicitação não representa o exercício do direito constitucional em exame. (...) A prerrogativa que integra a primeira parte do inciso em comentário corolário do *right of petition*, com raízes na Inglaterra, evidenciando que o direito de petição serve para solicitar a atenção da autoridade do Estado em relação a um fato, que não seja (necessariamente) do interesse direto e pessoal de quem formula a petição, mas de toda a coletividade, representando a valorização do interesse público².

Portanto, constitui verdadeira afronta a direitos fundamentais do cidadão exigir o pagamento de “taxas” para permitir o exercício do direito de petição e obtenção de certidões/declarações para a defesa de direitos e atos de cidadania.

² Bonavides, Paulo (Org.). In: Comentários à constituição federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.



15
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso porque, embora os direitos de petição e obtenção de certidões, previstos no artigo 5º, XXXIV, enquadrem-se na modalidade de serviços públicos específicos e divisíveis, o que significa que podem ser destacados em unidades autônomas e prestados de forma individualizada para cada usuário, aos mesmos deve ser estendida a limitação constitucional ao poder de tributar inserida no art. 5º, XXXIV, da Carta Maior, e repetida no art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual.

Por serem direitos de altíssima relevância, aos comandos constitucionais instituidores de imunidade tributária, somente pode se aplicar a interpretação extensiva, uma vez que, possuindo o Estado necessidade constante de angariar recursos, tendo em vista seu permanente *déficit* operacional, caso fosse adotada uma interpretação restritiva dos comandos do art. 150, VI, abrir-se-ia a possibilidade de o *ius imperium* atingir as atividades e direitos garantidos pelo Texto Supremo, sob a alegação de que as normas instituidoras de imunidade tributária devem ser interpretadas restritivamente.

Ora, as imunidades tributárias têm por fim resguardar valores de assento constitucional – igualdade, liberdade de pensamento e religião, acesso a informações, equilíbrio federativo, pluralismo político, liberdade sindical e outros –, razão pela qual a busca do elemento teleológico será sempre o caminho para a efetiva realização dos valores supremos que o constituinte prestigiou³.

À luz da interpretação teleológica, verifica-se, portanto, que a imunidade do pagamento de taxa para o direito de petição e obtenção de certidões tem por propósito facilitar os meios de acesso aos poderes públicos, como forma de

³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, n. 4, p. 82.



16
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

garantir o exercício da cidadania, bem como o controle dos atos da Administração Pública por parte dos administrados.

De fato, a gratuidade destes serviços reduz os obstáculos que o cidadão encontra ao exigir as medidas necessárias para que possa exercitar, de forma plena, os direitos que lhes são garantidos pela Constituição. Em razão disso, essa imunidade qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático, além de constituir mecanismo garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Nesse enfoque, qualquer tentativa de restringir o seu conteúdo na Constituição, ofende, na essência, os valores que lhe dão sustentação.

Acerca da temática aqui abordada, convém colacionar outros julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE TAXAS PARA A EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS, PARA A CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E LIMPEZA DE PRAÇAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO VIA A INSTITUIÇÃO DE TAXAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO QUE GARANTE A IMUNIDADE QUANDO SE TRATAR DE DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021651377, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 16/03/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE, PARA DECLARAR QUE, DE ACORDO COM O DIREITO PREVISTO NA CARTA MAGNA, O FORNECIMENTO DEVE SER GRATUITO. VOTO VENCIDO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006855647, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 29/12/2003)



17
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mais. A cobrança por **cópias e 2ª via** de documentos, plantas, processos administrativos e outros, prevista nos incisos III e VI do Quadro "Taxas de Emolumentos e Expedientes" da Tabela XIV, da Lei n.º 1.950/2003, com redação dada pela Lei Complementar n.º 32/2013, é cabível apenas no que tange ao seu custo, não devendo existir compulsoriedade em sua exigência.

Indubitável, por conseguinte, a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, V, VI e VII do Quadro "Taxas de Emolumentos e Expedientes" da Tabela XIV, da Lei n.º 1.950/2003, com redação dada pela Lei Complementar n.º 32/2013, ambas do Município de Bom Despacho, por ofensa aos arts. 4º, §2º, 144, II, 165, § 1º, e 171, §1º⁴, da Constituição Estadual.

1.3 Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. Ausência de especificação e divisibilidade dos serviços ensejadores dos tributos impugnados. **Malferimento do artigo 144, II, da CEMG** e do artigo 145, II, da Constituição da República. Precedentes judiciais.

Constata-se, ainda, a instituição, de forma viciada, de taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, por meio do disposto nos artigos 212, 213, 214, 215 e na Tabela XIII da Lei n.º 1.950/2003, em manifesta contrariedade aos princípios constitucionais tributários.

É sabida a legitimidade do Poder Público para instituir tributos, em razão do exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico

⁴ § 1º – O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.



18
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e divisível, conforme competência atribuída pelo artigo 144, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como pelo artigo 145, II, da Constituição da República.

Contudo, no caso em tela, instituíram-se taxas em virtude da prestação de serviços públicos que não são *divisíveis* e tampouco *específicos*. Isso porque a conservação de ruas, de praças, de jardins e de leitos não pavimentados; a raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas; a conservação e a reparação do calçamento; o recondicionamento do meio-fio; o melhoramento ou a manutenção de mata-burros, de acostamentos, de sinalização e de similares; a desobstrução de aterros de reparação e de serviços correlatos; a sustentação e a fixação de encostas laterais, a remoção de barreiras; a fixação, a poda e o tratamento de árvores e de plantas ornamentais; e, ainda, a manutenção de lagos e fontes, são serviços de natureza indivisível e não específica, pois **não se pode individualizar seus beneficiários**.

Do mesmo modo, não são serviços públicos específicos e divisíveis as atividades de prestação de serviços; de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos; de limpeza de bueiros, de galerias de águas pluviais, de córregos, de capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Pois bem. A Constituição do Estado de Minas Gerais, nos moldes determinados pela Constituição da República (art. 145, II), delineou a competência para instituição de taxa da seguinte maneira:

Artigo 144. Ao Estado compete instituir:
[...]



19
MA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Com efeito, os fatos descritos nos artigos 212, 213, 214, 215 e na Tabela XIII, da Lei nº 1.950/2003, do Município de Bom Despacho, como hipóteses de incidência das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, afiguram-se como atividades de caráter *uti universi*, ou seja, destinados à população em geral.

O Código Tributário Nacional define com clareza o que seriam a especificidade e a divisibilidade dos serviços públicos. Consoante dispõe o inciso II do art. 79, consideram-se específicos “*os serviços públicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas*”. Já o serviço *divisível* é aquele que pode ser mensurado, medido, ter sua quantidade aferida por algum instrumento, ser prestado de forma individualizada ao usuário, nos termos do art. 79, III, do CTN.

Diante desses conceitos, forçoso reconhecer que **o custeio dos serviços descritos nos artigos 212, 213, 214, 215 e na Tabela XIII da Lei nº 1.950/2003, não deve se dar por meio de taxas**, já que não foram atendidos os requisitos constitucionais da especificidade e da divisibilidade (artigo 144, II, da CEMG/89 e art. 145, II, da CF/88).

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme evidenciado no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário 337.349-AgR, que decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa de limpeza e de conservação de ruas, instituída pelo Município de Belo Horizonte. Eis a ementa:



de
ma

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter, como fato gerador, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Belo Horizonte: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido.⁵

Em situação análoga à presente, em que se discutiu a constitucionalidade de taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, esse eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu por bem extirpá-las do mundo jurídico, uma vez verificado o desacordo com o texto constitucional mineiro. É o que se pode inferir do seguinte acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº367/02, DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESGOTO - VINCULAÇÃO A SERVIÇOS DE NATUREZA UNIVERSAL E INDIVISÍVEL - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

- São inconstitucionais as taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos e esgoto instituídas pela Lei Complementar nº367/02, do Município de Itambacuri, eis que vinculadas a serviços de caráter universal e indivisível.
- Conforme precedentes deste col. Órgão Especial, não afronta o princípio da legalidade o dispositivo legal que na definição da base de cálculo da contribuição para o custeio de serviços

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRE n.º 337349/MG. Relator: Min. Carlos Velloso. J. 29.10.2002. DJ. 22.11.2002.



[Assinatura manuscrita]

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de iluminação pública fixa que referido tributo será calculado mensalmente considerando o valor da tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pela ANEEL.

- Consoante já se manifestou a Excelsa Corte, "Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública", sendo certo, ainda, que "A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva." (STF, RE 573675/SC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data do julgamento: 25/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe de 22/05/2009).⁶

Destarte, clara a inconstitucionalidade dos artigos 212, 213, 214, 215 e da Tabela XIII, da Lei nº 1.950/2003, do Município de Bom Despacho.

2 Do pedido

Ex positis, o autor requer seja julgada **procedente** a ação direta de inconstitucionalidade para que:

a) seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 212, 213, 214, 215 e da Tabela XIII, da Lei nº 1.950/2003, e dos incisos II, III e VI, do Quadro "Taxas de Emolumentos e Expedientes" da Tabela XIV, da Lei nº 1.950/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 32/2013, ambas do Município de Bom Despacho em virtude de ofensa aos arts. 4º, § 2º, 144, II, 165, § 1º, e 171, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.15.082738-4/0000. Rel. Des. Belizário de Lacerda. Órgão Especial. Julgamento em 9.11.2016. DJe de 2.12.2016.



23
22

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) seja emprestada interpretação aditiva, conforme o art. 165, § 1º, da Constituição Estadual aos incisos I, V e VII, do Quadro "Taxas de Emolumentos e Expedientes" da Tabela XIV, da Lei n.º 1.950/2003, com redação dada pela Lei Complementar n.º 32/2013, de forma a ser admitida a cobrança da taxa de expediente nos casos em que a emissão de requerimentos, petições, protocolos, certidões, atestados, memoriais e afins, não sejam para a defesa de direitos e esclarecimentos de **situação de interesse pessoal**.

3 Dos requerimentos

Requer o autor sejam citados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho, para, querendo, defenderem o texto hostilizado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Segue com esta peça cópia da legislação fustigada, acompanhada da certidão de vigência.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça

ENCAMINHE-SE

- Comissões
- Assessoria Jurídica
- Secretaria
- SAPL

4.